



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 944-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código Civil vigente não contém disciplina autônoma e expansiva sobre danos extrapatrimoniais nos termos propostos. O art. 944-A inaugura regime próprio, estabelecendo que a indenização compreende todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

A fórmula adotada é amplíssima e não delimita objetivamente quais consequências seriam juridicamente relevantes, transferindo ao julgador a definição do alcance material da reparação.

O *caput* estabelece que a indenização compreende todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica. A expressão “todas as consequências da violação da esfera moral” amplia de modo indeterminado o campo da reparação, pois não delimita objetivamente quais consequências seriam juridicamente relevantes nem estabelece critérios claros de contenção. Trata-se de fórmula aberta que desloca para o julgador a definição do alcance



material da indenização, incentivando a ampliação interpretativa da responsabilidade por dano extrapatrimonial.

Os §§ 1º e 2º introduzem rol exemplificativo de critérios de quantificação, com referências à natureza do bem jurídico violado, parâmetros adotados por tribunais, peculiaridades do caso concreto, projetos de vida, grau de reversibilidade do dano e grau de ofensa ao bem jurídico. Embora apresentados como parâmetros orientadores, tais critérios são amplos e marcadamente valorativos, o que tende a reforçar a indeterminação e a ampliar a margem de discricionariedade judicial na fixação do *quantum* indenizatório. A falta de balizas objetivas pode gerar instabilidade decisória e variação significativa entre casos semelhantes.

Os §§ 3º a 6º introduzem elemento inovador ao prever a possibilidade de inclusão de sanção pecuniária de caráter pedagógico, agravável até o quádruplo dos danos fixados, considerada a condição econômica do ofensor e eventual reiteração da conduta, com possibilidade de reversão parcial a fundos públicos ou entidades beneficentes. Tal previsão altera a natureza tradicionalmente compensatória da responsabilidade civil, incorporando expressamente dimensão punitiva autônoma. A possibilidade de majoração significativa da condenação, vinculada a conceitos como “especial gravidade”, “culpa grave” ou “reiteração”, amplia substancialmente o risco de condenações de caráter sancionatório, aproximando o regime civil de modelo punitivo sem delimitação precisa de seus pressupostos.

Além disso, a redação reproduz dispositivos que já figuram no texto proposto para o art. 944, inclusive cláusulas de redução equitativa com base em boa-fé, razoabilidade e hipótese de privação do necessário, bem como previsão de montante razoável correspondente à violação de direito ou remoção de lucros. A sobreposição de critérios e a repetição



de cláusulas abertas reforçam a complexidade e a indeterminação normativa, ampliando o espaço para controvérsias interpretativas.

Em conjunto, o art. 944-A promove extensão significativa da responsabilidade civil por dano moral, amplia o espectro de consequências indenizáveis por meio de conceitos indeterminados e incorpora mecanismo de sanção punitiva com potencial de majoração expressiva das condenações. A combinação desses elementos tende a incentivar maior intervenção judicial para delimitação do alcance do dano, aumentar a imprevisibilidade das decisões e expandir o risco de condenações de caráter sancionatório. Diante da alteração estrutural do regime vigente e da ampliação do campo de indeterminação normativa, impõe-se a supressão integral da redação proposta.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

